



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375536-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIA DE FATIMA CESARIO, são agravados INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375536-70.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA CESÁRIO

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.524

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO À BASE DE CANABIDIOL EM FACE DA FESP e do IAMSPE – decisão agravada que negou a tutela de urgência, sob o fundamento de que o relatório médico não demonstra a imprescindibilidade do fármaco – pretensão de reforma – impossibilidade – documentos acostados aos autos que levantam dúvida acerca da ineficácia de outros produtos à base de canabidiol nacionais e já aprovados pela ANVISA – não preenchimento dos requisitos delineados pelo STF no julgamento do RE 1.165.959 (Tema nº 1.161) - necessidade de instauração do contraditório para esclarecimento dos pontos controvertidos levantados, sobretudo acerca da necessidade e imprescindibilidade do remédio pleiteado - risco, ademais, de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º, do CPC) – quanto ao IAMSPE, trata-se de relação jurídica de natureza obrigacional - legislação que não prevê o fornecimento universal de medicamentos aos seus beneficiários – impossibilidade de concessão sem expressa previsão legal – não preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência (artigo 300 do CPC) – decisão impugnada mantida. recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA DE FÁTIMA CESÁRIO**, contra a r.

decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 357 e 358 – processo principal nº 1018116-63.2024.8.26.0562), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer com pedido liminar” por ela ajuizada em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**, negou o pedido de tutela de urgência para fornecimento do medicamento descrito na inicial (Bisaliv Power Broad - CBD 20mg/ml), sob o fundamento de que o relatório médico não evidencia o esgotamento de todas as alternativas de tratamento fornecidas pelo SUS, além de ser expedido por profissional que, aparentemente, não acompanha a paciente em seu tratamento.

Em sua minuta (fls. 01/27), a autora argumentou, em breve síntese, que o Tema n 106 do STJ não prevê o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas, tão somente ineficácia do medicamento do SUS. Afirmou que não se exige que o médico responsável pela prescrição seja o mesmo que acompanha a paciente ordinariamente. Reafirmou a necessidade da medicação e a obrigatoriedade de seu fornecimento pelo poder público, com fundamento nos artigos 6º, 196 a 200 da Constituição Federal. Nestes termos, pugnou pela procedência do recurso, para concessão da tutela provisória consistente no fornecimento imediato de Bisaliv Power Broad - CBD 20mg/ml.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, inciso I cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), o recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 58/59), com contraminutas (fls. 68/80) e parecer do Ministério Público (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

155/158).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a demandante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que negou o pedido de tutela de urgência para fornecimento do medicamento descrito na inicial (Bisativ Power Broad - CBD 20mg/ml), sob o fundamento de que o relatório médico não evidencia o esgotamento de todas as alternativas de tratamento fornecidas pelo SUS, além de ser expedido por profissional que, aparentemente, não acompanha a paciente em seu tratamento.

Porém, pelo que depreende dos elementos de informação constante dos autos, o agravo não comporta provimento.

Inicialmente, em breve cronologia do quanto até aqui processado, tem-se que a autora, **MARIA DE FÁTIMA CESÁRIO**, representada nos autos por MARGARETE CRISTINI FERREIRA, aduz ser portadora de ALZHEIMER e ter sido diagnosticada com **esquizofrenia (CID10: F20)**, condições estas que, segundo afirma, geram quadro desorganização social severa, impaciência incontrollável, agitação constante e distorções profundas do pensamento e da percepção.

Nessa linha, alega que já testou diversos

tratamentos medicamentosos tradicionais particulares e por meio do SUS, tendo feito o uso de OLANZAPINA, DIPIRONA, PREGANALINA, GABAPENTINA, DULOZETINA e FLUZETINA.

Mas, diante da ineficácia dos remédios de uso contínuo até então experimentados, foi prescrito à postulante Bisaliv Power Broad - CBD 20mg/ml, e, embora tenha obtido a autorização da ANVISA para importação excepcional do fármaco, não possui condições de custear o tratamento, razão pela qual ajuizou a presente demanda em face da FESP e do IAMSPE, pretendendo, em sede de tutela de urgência, o fornecimento imediato do medicamento.

Ante a isso, o d. Juízo de origem indeferiu o pedido liminar, dando ensejo ao presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Conforme se observa, o cerne da controvérsia trazida a este Órgão *ad quem* por meio do presente recurso consiste em perquirir se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

E a resposta é **negativa**.

Isso porque, a despeito do caráter pleno do exercício da medicina alegado pela autora, certo é que, considerando as peculiaridades que gravitam em torno da presente demanda, há dúvida razoável sobre o relatório médico de fls. 41/44 – processo principal.

Vejamos um trecho de seu conteúdo:

HISTÓRICO DO PACIENTE: Paciente, 70 anos, com

1,55m de altura e 59kg de peso, com histórico de ESQUIZOFRENIA (CID10: F20) diagnosticado há 5 anos pelo psiquiatra quando apresentava desorganização social, impaciência, agitação diária e distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção. Foi indicada terapia inicialmente psicoterapia, que não apresentou a melhora esperada, o que contribui ainda mais para a piora da qualidade de vida, uma vez que evoluiu com surtos dos sintomas. Nega outras patologias. Nega Etilismo e ou Tabagismo, assim como alergia medicamentosa.

HISTÓRICO DE TRATAMENTO: Desde o diagnóstico foi iniciado, associado a psicoterapia, tratamento medicamentoso, de acordo com as orientações dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS para o CID 10: F20, com a Olanzapina sem com boa adaptação, inicialmente, com pouco de sonolência diurna, vem mantendo o seu uso até a presente data. A resposta a medicação vem mostrando-se pouco eficaz, uma vez que o paciente continuou apresentando surtos, assim como quadro de impaciência, que se perpetua até os dias atuais, atrapalhando o seu convívio social e suas atividades laborais.

RECENTE PIORA DO ESTADO DE SAÚDE: Nos últimos 2 anos o paciente vem piorando, com surtos cada vez mais frequente (como descrito acima), o que vem comprometendo suas atividades laborais. Devido a piora do quadro, acima descrito, houve necessidade de ajuste na dose da medicação em uso, chegando essas a níveis

próximos da toxicidade e, mesmo assim, ainda não se conseguiu um controle efetivo dos sintomas.

MEDICAMENTO — IMPRESCINDÍVEL PARA O TRATAMENTO: **A medicação óleo de cannabis full spectrum, respaldado por estudos científicos (vide as referências bibliográficas), tem indicação para este paciente, levando a melhora dos sintomas decorrentes do CID 10: F20, levando, assim, a uma melhora na qualidade de vida.** Como é sabido, a CID 10: F20 causa impacto na qualidade de vida, não apenas pelas crises frequentes, mas por toda a situação envolvida, implicando em maior quantidade e doses do medicamento. Não é por menos que o canabidiol, substâncias extraídas da planta cannabis demonstram sua eficácia nesse contexto. Levando em conta as evidências disponíveis, produtos com canabidiol hoje são aprovados pela FDA (Food and Drug Administration), nos Estados Unidos, e também pelo EMA (European Medicines Agency), na Europa, além do Conselho Nacional de Medicina do Brasil e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS (PCDT) para CID10: F20, que autoriza a prescrição do medicamento quando não houve mais ou possibilidade de tratamento.

CONCLUSÃO: Assim, em razão da recente piora do paciente, o tratamento se mostra urgente e imprescindível, vez que as evoluções de melhora e estabilidade do quadro são evidentes no caso concreto, além disso, as doses das medicações tradicionais que o paciente vem

utilizando, está ocasionando toxicidade, levando tal cenário ser revertido com o uso do medicamento a base de cannabis. Assim, o tratamento deve ser contínuo e se mostra urgente e imprescindível, vez que as evoluções de melhora e estabilidade do quadro são evidentes no caso concreto.

Embora o referido relatório descreva o estado de saúde da demandante, bem como o uso de remédios disponíveis na rede pública de saúde, **não restou devidamente justificada a indicação de medicamento de marca específica**. Discorre-se com detalhes sobre os benefícios do óleo de cannabis, sem nunca se explicar a razão pela qual é imprescindível a utilização de marca estrangeira de altíssimo custo.

Com efeito, tratando-se de fármaco não registrado na ANVISA, deve incidir a tese firmada no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.165.959** pelo e. Supremo Tribunal Federal (**Tema nº 1.161**), segundo a qual: "cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, **desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS**":

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO
EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade. 2. Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento "Hemp Oil Paste RSHO", à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. 3. Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500). 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS" (RE 1165959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Ora, sabe-se que existem diversos produtos nacionais à base de canabidiol com eficácia terapêutica comprovada e aprovados pela ANVISA, não havendo qualquer informação sobre seu anterior uso pela postulante.

Assim, **sendo certo que há muito o Poder Judiciário não admite a concessão de remédios pela via judicial por marca específica**, eventual pretensão em sentido contrário deveria estar amparada de efetiva demonstração de ineficácia dos fármacos nacionais à base de canabidiol, destacando que se trata de fármaco o cujo **custo é de R\$89.528,06** (fl. 48 – p.p.).

Deve-se lembrar, também, que a concessão da tutela no caso em testilha **possui caráter irreversível**, na medida em que, na eventualidade de posterior provimento definitivo de mérito em sentido contrário, não se poderá reaver aos cofres públicos a quantia despendida para aquisição dos medicamentos, não sendo possível (e nem seguro) a reutilização de fármacos que foram anteriormente entregues a outra pessoa.

E, com efeito, nunca é demais lembrar que o art. 300, §3º, do CPC, veda a concessão da tutela antecipada quando houver perito da irreversibilidade dos efeitos da decisão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer,

podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Cabe aqui frisar que, como já pontuado pela Fazenda Estadual em outras demandas em que pende de julgamento recurso sob minha relatoria¹, há em trâmite nesta Corte Paulista diversas ações judiciais em que se pleiteia sempre a concessão de medicamento importado à base de canabidiol.

Tais ações judiciais são patrocinadas quase sempre pelos mesmos escritórios de advocacia, estando amparadas em relatórios e prescrições médicas elaboradas por profissionais com especialidades distintas daquela voltada ao tratamento do paciente, às vezes emitidas em outros estados da federação e, inclusive, via telemedicina.

Trata-se de demandas ajuizadas por pacientes com diversas doenças (CÂNCER, FIBROMIALGIA, DOR CRÔNICA, INSÔNIA, ANSIEDADE, DEPRESSÃO, OBESIDADE, AUTISMO, EPILEPSIA, ALZHEIMER, ESQUIZOFRENIA, DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE, PARALISIA CEREBRAL, MAL DE PARKINSON, ENCEFALITE, ZIKA VÍRUS, dentre outras), mas sempre pleiteando medicamento importado e de alto custo.

Nesse sentido, afirma a Fazenda Estadual

¹ Autos nº 3001828-43.2024.8.26.0000, 2055778-81.2024.8.26.0000, 2318701-96.2023.8.26.0000/50000.

que tal cenário decorre do fato de “laboratórios PATROCINAREM ONGS, Associações e escritórios de advocacia, que garimpam clientes no País todo, centralizando a distribuição das ações judiciais onde o Tribunal de Justiça é mais leniente (como em São Paulo, onde se dá credibilidade para uma prescrição particular em detrimento de evidências científicas e laudos do Natjus e Imesc), com pacientes sem acompanhamento pessoal (único possível em se tratando de psicotrópico) sob a gélida alegação de “telemedicina”, o que, evidentemente, não convence!”. Seria o caso, por exemplo, da ABINS - Associação Brasileira de Incentivo à Saúde, cujo sítio eletrônico traria a radiografia do esquema². (autos nº 1000549-63.2024.8.26.0127).

Cumpre registrar que tal circunstância já vem chamando a atenção de diversos membros deste Tribunal de Justiça, inclusive com remessa de peças processuais ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo³, sendo necessária não somente a atuação diligente do Poder Judiciário, mas a apuração pelo Ministério Público, bem como dos respectivos órgãos de classe do causídico que subscreve a inicial e do profissional médico que elaborou o relatório médico.

Enfim, de todo modo, além das obscuridades das informações que se obtém a partir da análise dos elementos de informação dos autos, certo é que, diante da razoável dúvida sobre o relatório médico que acompanha a inicial, não se mostra mesmo possível o deferimento da tutela de urgência, sendo de rigor a instauração do

² Disponível em: < <https://www.abinssaude.org/tratamento-gratuito> > Acesso em mar. 2024

³ Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgltclefindmkaj/https://api.tjst.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470 > Acesso em mar. 2024

contraditório para esclarecimento dos pontos controvertidos levantados, sobretudo acerca da necessidade e imprescindibilidade do medicamento pleiteado, não se olvidando, ainda, do perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse mesmo sentido, em casos análogo, essa Corte de Justiça assim se pronunciou:

Ação de obrigação de fazer. Pretensão de compelir o Estado de São Paulo a fornecer medicamento a paciente com diagnóstico de esclerose múltipla. Liminar deferida. Ausência dos requisitos legais pertinentes. Decisão revogada. Agravo de instrumento provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3000124-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação diante de concessão de tutela provisória, por meio da qual se determinou o fornecimento de fitoterápicos a base de canabidiol e tetrahidrocanabidiol sob a denominação comercial "Bisaliv", da fabricante "Thronus Medical", a ser importado com custo relativamente alto. Indícios de litigância predatória, a exigir especial cautela. Hipótese em que não se caracterizam os elementos do art. 300 do CPC. Descumprimento dos requisitos contidos nas teses dos temas 106/STJ e 1.161/STF. Laudo médico que não logrou demonstrar, de plano, a ineficácia das alternativas disponíveis na rede pública, não se permitindo exigir do Estado o fornecimento de produto de marca específica. Alegação de

urgência, ademais, não justificada. Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3008608-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)**

PROCESSO Transtorno do espectro autista – Medicamento – Hempflex 1000mg (Canabidiol) – Fornecimento – Estado – Legitimidade: – Há responsabilidade solidária do município, do estado-membro e da União, bastando a presença de qualquer dos entes para que se aperfeiçoe a legitimidade passiva. Transtorno do espectro autista – Medicamento – Hempflex 1000mg (Canabidiol) – Fornecimento – Tutela antecipada – Impossibilidade: – O deferimento da tutela de urgência para fornecimento de medicamentos é condicionado à comprovação de sua imprescindibilidade e necessidade. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3001830-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)**

Oportuno salientar que, com relação ao IAMSPE, o pedido antecipatório tampouco merece acolhimento.

No âmbito do Estado de São Paulo e ainda sob a vigência da Constituição de 1967, editou-se o Decreto-Lei nº 257/70, que instituiu o Instituto de Assistência Médica do Estado de São Paulo, “entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio próprio” (art. 1º), tendo por “finalidade

precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários" (art. 2º).

Nesse diapasão, a relação jurídica entre a autora e o IAMSPE tem natureza obrigacional, de modo que cabe à autarquia prestar serviços de assistência à saúde de maneira a atender a igualdade de condições em favor de seus usuários.

Destarte, o fornecimento de insumos, medicamentos e tratamentos médicos pelo IAMSPE aos seus contribuintes e beneficiários pressupõe previsão *específica* nas normas pertinentes, portanto, regramento distinto àquele aplicável ao poder público, cuja obrigação decorre do direito constitucional à preservação da saúde.

Obtempere-se, por derradeiro, que, diferentemente do que ocorre com as entidades da Administração Pública Direta, cujas receitas derivam do pagamento de tributos em geral, as receitas do IAMSPE são provenientes da contraprestação dos seus contribuintes e beneficiários, de modo que não se mostra mesmo razoável que a referida autarquia seja obrigada a custear todo e qualquer tratamento, mas tão somente aqueles expressamente previstos na legislação de regência, sob pena, inclusive, de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, que poderia prejudicar a prestação dos serviços como um todo.

Dessa forma, o IAMSPE não se encontra obrigado a fornecer a medicação de alto custo pleiteada.

Em mesmo sentido já decidiu essa Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — Decisão que indeferiu tutela de urgência deduzida para determinar ao IAMSPE o fornecimento de medicamento à base de canabidiol — Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC — Autarquia que não se confunde com o Estado e não integra o SUS, não tendo o dever de fornecer medicamentos — Precedentes deste Egrégio Tribunal — Decisão mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2247646-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCEDIMENTO COMUM — IAMSPE — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento na origem. Recurso do autor. Não cabimento. Requisitos do art. 300 do CPC não atendidos. Plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Inaplicabilidade do CDC. Inteligência da Súmula nº 608 do STJ. Entidade que não tem entre suas finalidades a prestação de assistência farmacêutica aberta. Ausência de probabilidade do direito. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2240480-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central -**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

É o suficiente, pois, para a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, de modo a **MANTER** a r. decisão impugnada, tal como lançada.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR